

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-932-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O GT Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II, coordenado pela Prof^a Dr^a Samantha Ribeiro Meyer-pflug, pelo Prof^o Dr^o Paulo Roberto Barbosa Ramos e pelo Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula, tem como foco a produção científica produzida por pesquisadores/as da área do Direito, nos diferentes níveis da carreira científica, e oriundos de diversas instituições de pesquisa jurídica, públicas e privadas, nas diferentes regiões do país e estado da federação.

Essa produção científica trata dos estudos constitucionais (constituição, teoria constitucional e constitucionalismos) por meio das mais variadas perspectivas e abordagens, e representa uma pluralidade de interpretações científicas de estudiosos pertencentes aos diferentes estratos da sociedade brasileira.

O primeiro artigo de Rafael Rogério Manjabosco Braga e Arthur Gabriel Marcon Vasques “A alteração de domicílio eleitoral do Deputado Federal como causa de perda do mandato: uma análise do caso Rosângela Moro”, trata-se de um estudo sobre o normativo constitucional-eleitoral e seus princípios norteadores, que regulam a possibilidade de alteração de circunscrição do político eleito para fora dos limites que o elegeram.

O segundo artigo de Emerson Affonso da Costa Moura, Mauricio Jorge Pereira da Mota e Marcos Alcino de Azevedo Torres “Constitucionalismo Social, Ordens Constitucionais e Direitos Fundamentais: a interpretação sistematizada da política urbana na Constituição de 1988, trata-se de um estudo sobre a ascensão do constitucionalismo social e os efeitos na teoria do Direito, com vistas a verificar como direitos fundamentais demandam uma leitura da ordenação da cidade à luz de uma interpretação sistemática da Constituição.

O terceiro artigo de Ricardo Silveira Castro “Qual Reforma? reflexões sobre as propostas de reforma da Suprema Corte Brasileira em período de crise institucional (2019-2023)”, trata-se de um estudo que analisa a reforma das normas constitucionais vigentes que tratam da autonomia e da autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF).

O quarto artigo de Otávio Fernando de Vasconcelos, Douglas da Silva Garcia e Victória Cássia Mozaner “Constitucionalismo Latino-Americano: transformação e identidade na Bolívia e Equador” trata-se de um estudo sobre as particularidades do constitucionalismo

latino-americano, com destaque para as constituições da Bolívia e do Equador, com vistas a compreender como esses países ressignificaram o conceito de constitucionalismo, a fim de refletir suas identidades culturais singulares e enfrentar os desafios do século XXI.

O quinto artigo de Eid Badr , Beatriz da Costa Gomes e Diana Sales Pivetta “A Produção Legislativa como meio mais Democrático para a Criação de Normas Jurídicas: a garantia da não surpresa ao administrado”, trata-se de um estudo sobre o princípio da legalidade como forma de promover a segurança jurídica, limitar a atuação da discricionária da administração e de permitir a influência dos indivíduos nas decisões políticas.

O sexto artigo de José Querino Tavares Neto e Vinícius da Silva Camargo “Jurisdição Constitucional: inimiga ou defensora da democracia?” que trata-se de um estudo sobre o Poder Judiciário na prática do controle de constitucionalidade, por meio do exercício da Jurisdição Constitucional.

O sétimo artigo de Benedito Antonio da Costa “Riscos sistêmicos ao Estado de Direito em ambiente de modernidade líquida e pós-verdade” trata-se de um estudo sobre o estado de direito em contextos que desafiam a estabilidade e a previsibilidade das normas que o constituem, enfatizando a relevância de estratégias proativas de gestão de riscos que assegurem a resiliência e a eficácia do estado de direito em um cenário globalizado e dinâmico.

O oitavo artigo de Vinicius Consoli Ireno Franco, João Pedro Felipe Godoi e Matheus Conde Pires “Quando a corte fala em nome do povo: uma análise discursiva da prisão em segunda instância (HC 126.292/SP)”, trata-se de um estudo sobre os elementos articulados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal em seus votos no HC 126.292/SP, que alterou a jurisprudência a respeito do início do cumprimento da pena após decisão colegiada em segunda instância.

O nono artigo de Régis Willyan da Silva Andrade , Hérica Rosentino de Souza Lopes “O diálogo necessário entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os sistemas de proteção dos direitos humanos fundamentais”, trata-se de um estudo sobre a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais seja em âmbito doméstico ou internacional, discutindo-se qual a melhor teoria acerca da recepção dos referidos tratados e o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

O décimo artigo trata-se do estudo de Alexander Fabiano Ribeiro Santos “A Busca por uma Solução Platônica para os Problemas da Democracia: o Tribunal Constitucional Brasileiro no

exercício da função da guardiania”, trata-se de um estudo sobre o modelo republicano federativo democrático e um modelo de república com função a ser exercida pela guardiania.

O décimo primeiro artigo trata-se do estudo de Gerson Augusto Bizestre Orlato e Gustavo Callegari Peraro “Democracia Deliberativa e Justiça Social: desafios políticos e a busca por estabilidade no Brasil” trata-se de um estudo sobre o diálogo deliberativo, inspirado em Habermas como um meio potencial para alcançar a legitimidade necessária, promovendo a inclusão e a justiça social.

O décimo segundo artigo trata-se do estudo de Edith Maria Barbosa Ramos , Maria Célia Delduque N. P. Sa e Amailton Rocha Santos “Aproximações entre Brasil e Portugal: uma análise sobre a judicialização da política e o ativismo judicial”, trata-se de um estudo com vistas a realização de uma análise comparativa entre decisões judiciais de cortes constitucionais do Brasil e de Portugal sobre políticas públicas que tenham evidenciado algum ativismo judicial.

O décimo terceiro artigo de Eduardo Lopes Machado “8 de Janeiro de 2023: a tentativa da marcha sobre Brasília”, trata-se de um estudo sobre a tentativa de golpe de estado, quando radicais bolsonaristas invadiram e depredaram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, no dia 8 de janeiro de 2023.

O décimo quarto artigo trata-se do estudo de Adijovani Silva Santos “O Ativismo Judicial como forma de Preenchimento das Lacunas da Legislação Brasileira: legislativo ineficiente e omissivo ou poder judiciário legislador?”, trata-se de um estudo sobre até que ponto o ativismo judicial afronta a Constituição Federal Brasileira, a segurança jurídica e a democracia.

O décimo quinto primeiro artigo trata-se do estudo de Caroline Leal Ribas , Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro “Estado Democrático de Direito, Dignidade da Pessoa Humana e Estado de Coisas Inconstitucional: uma análise da ADPF 347 do STF” trata-se de um estudo que analisa como o estado de coisas inconstitucional representa um desafio significativo para a efetivação de princípios constitucionais, exigindo uma abordagem multidisciplinar e o engajamento de todos os atores sociais na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

O décimo sexto artigo trata-se do estudo de Luziane De Figueiredo Simão Leal , Brychtn Ribeiro de Vasconcelos , Sérgio Tibiriçá Amaral, “Internet: uma zona livre sem fronteira versus a desajeitada burocracia legal”, trata-se de um estudo sobre a atuação das empresas gigantes do mercado tecnológico, às vésperas da aprovação do Projeto de Lei n. 2630,

denominado das Fake News, que dispõe sobre a regulação das plataformas digitais em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, que analisa pesquisas cujo teor indicam a existência de algoritmos, robôs e tuítes automatizados, utilizados com o intuito de influenciar a opinião pública em processos democráticos.

Esses artigos revelam que a área temática de Constituição, Teoria Constitucional e Democracia é uma área consolidada no âmbito dos eventos do CONPEDI e traz contribuições significativas e relevantes para a pesquisa jurídica no Brasil.

Prof^a Dr^a Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula; Prof^o Paulo Roberto Barbosa Ramos (Coordenadores)

INTERNET: UMA ZONA LIVRE SEM FRONTEIRA VERSUS A DESAJEITADA BUROCRACIA LEGAL

INTERNET: A BORDERLESS FREE ZONE VERSUS AN AWKWARD BUREAUCRACY

Luziane De Figueiredo Simão Leal ¹

Brychtn Ribeiro de Vasconcelos ²

Sérgio Tibiriçá Amaral ³

Resumo

Escrever sobre a repercussão e os efeitos que a comunicação disruptiva tem criado é uma obrigação acadêmica, necessária para deixar impresso na história um pedacinho de cada capítulo dessa trajetória, sem volta, exponencial, da comunicação horizontalizada e da influência que as grandes empresas de tecnologia estão promovendo no livre arbítrio do cidadão e, por consequência, nos processos de escolha. Esta pesquisa faz uma análise bibliográfica sobre a atuação das empresas gigantes do mercado tecnológico, às vésperas da aprovação do Projeto de Lei n. 2630, denominado das Fake News, que na verdade dispõe sobre a regulação das plataformas digitais; versus a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do suposto direcionamento tecnológico, promovido a partir do maior site de busca e empresas parceiras a Google, bem como, analisa pesquisas cujo teor indicam a existência de algoritmos, robôs e tuítes automatizados, utilizados com o intuito de influenciar a opinião pública em processos democráticos.

Palavras-chave: Google, Supremo tribunal federal, Direcionamento da opinião pública, Democracia, Fake news

Abstract/Resumen/Résumé

Writing about the repercussions and effects that disruptive communication has created is an academic obligation, necessary to leave in history a little piece of each chapter of this trajectory, of no return, exponential, of the horizontalized communication and the influence that the big technology companies are promoting in the free will of the citizen and, consequently, in the processes of choice. This research makes a bibliographical analysis about the performance of the companies giants of the technological market, on the eve of the approval of Bill n. 2630, called Fake News, which actually provides for the regulation of

¹ Mestre e Doutora em Direito Constitucional. Professora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental - PPGDA. ldleal@uea.edu.br

² Doutor em Direito (UFMG). Professor da Universidade do Estado do Amazonas e do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública.

³ Mestre e Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pelo Instituição Toledo de Ensino.

digital platforms; versus the decision of the Federal Supreme Court about the alleged technological direction, promoted by the largest search engine and Google partner companies, as well as, analyzes research whose content indicates the existence of algorithms, robots and automated tweets, used with the intention of influencing public opinion in democratic processes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Google, Federal court of justice, Directing public opinion, Democracy, Fake news

Introdução

Na década de 1980, quando os jovens passavam a seguir uma “modinha”, os antigos recriminavam com a expressão: “você está sendo *Maria vai com as outras*”. Talvez o ditado popular ainda seja reproduzido por muitos, mas, nos dias de hoje, as variáveis que influenciam o livre-arbítrio e, portanto, a decisão de cada cidadão, multiplicaram-se exponencialmente e, na maioria das vezes, não se percebe sequer a intervenção, de tão sutil que tem sido o direcionamento da tecnologia.

No cenário atual, uma pesquisa despreziosa na internet está carregada de interferência, composta pelas preferências do usuário, pelos parceiros da empresa de busca, por milhares de dados que nós mesmos fornecemos diariamente às gigantes do mercado tecnológico e pelos interesses de quem financia e fornece os sistemas tecnológicos.

A embalagem parece perfeita, poupa tempo, amplia as oportunidades de escolha etc., da mesma forma que parecíamos estar diante do mundo perfeito quando as redes sociais surgiram e trouxeram uma “rede de indignação e esperança!” aos cidadãos em busca de uma democracia melhor.

Contudo, a influência da tecnologia, seja por algoritmos, filtros-bolha, bots, tuítes automatizados e tantos outros, em uma sociedade sem educação cidadã digital, em nível global, expõe uma série de preocupações. Uma delas, objeto deste estudo, diz respeito à interferência das grandes empresas de tecnologia na vida de todos, individual ou coletiva, sobretudo quanto ao episódio que antecedeu uma das votações do Projeto de Lei n. 2630, de 2020 – Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet² –, denominado PL das *Fake News*, em maio de 2023.

Também será objeto de análise a possível influência de perfis automatizados, utilizados principalmente no twitter, durante às eleições presidenciais de 2018. Em ambos os casos, convém ponderar o quanto o direcionamento de (des)informações pode mudar o rumo de uma proposta legislativa, influenciar uma escolha eletiva ou alterar o rumo da história. Não há respostas prontas. Mas, as possibilidades podem ser discutidas no campo

¹ Castells, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. 2013.

² O referido projeto de lei estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

da ciência, buscando-se o máximo de objetividade quanto aos fatos e com base no arcabouço legislativo.

No momento da elaboração desse artigo, o PL n. 2630 está em tramitação no Congresso Nacional, mas ainda carece de aprovação. Embora já tenha sido objeto de inúmeras deliberações pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o referido PL continua sendo objeto de emendas e de discussões variadas por parte dos parlamentares e das grandes empresas de tecnologia.

Na última tentativa de aprovação, a Google foi acusada de usar resultados de busca dos cidadãos para influenciá-los negativamente quanto ao Projeto de Lei, denominando-o inclusive de “PL da Censura”. Uma decisão judicial apontou não apenas a Google, mas também empresas parceiras de terem violado as normas de publicidade de anúncios, para publicar editorial pago em desfavor do PL, criando, inclusive, uma sensação de medo nos usuários de internet quanto à liberdade de expressão.

A decisão monocrática do relator do Inquérito n. 4781/DF³ é recente, compõe uma investigação levada a cabo pela Suprema Corte Brasileira, cujo teor investiga violações à instituição e aos seus ministros. Aqui, analisa-se a legitimidade das ações contra as grandes empresas de comunicação, o mérito dos argumentos emanados pelo julgador, o respeito ao devido processo legal e a saga do judiciário para conter e responsabilizar quem tenta convencer a opinião pública com informações falsas narrativas em temas importantes para a sociedade, como ocorreu no caso da aprovação do PL das *Fake News*.

O que se esconde por trás do poder efetivo das plataformas na conquista do que atende aos interesses de quem os financia ainda é uma “caixa preta”. Cabe indagar se esse segredo pode impactar o livre arbítrio dos cidadãos em escolhas como as que envolvem o processo eleitoral ou mesmo o estado de direito, as legislações em aprovação pelo congresso nacional. A resposta também será buscada ao longo desta pesquisa.

1. A ferramenta de busca e do direcionamento das *Big Tech*

O estudo “A guerra das plataformas contra o PL2630”, elaborado pelo Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro

³ Inquérito instaurado pelo Supremo Tribunal Federal que investiga notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças contra o STF e os seus ministros.

(NetLab/UFRJ)⁴, reúne uma série de publicações da Google e de empresas parceiras contra o Projeto de Lei n. 2630, de 2020 – que trata da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet⁵ –, denominado PL das *Fake News*.

No documento, os pesquisadores identificaram a referência “PL da Censura” ao PL das *Fake News*, adotada pelas empresas. O nome já demonstra o ânimo das gigantes do mercado tecnológico com a regulação legislativa que o país tenta efetivar desde 2020. Em meio a uma série de idas e vindas aos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em maio de 2023, houve mais uma tentativa de votação sem sucesso. O PL tem a seguinte ementa abaixo e reflete uma legislação semelhante ao Regulamento dos Serviços Digitais, aprovado pela União Europeia em 2022⁶:

“estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei”.

Em trâmite desde 2020, o referido PL recebeu, até a elaboração dessa pesquisa, 85 (oitenta e cinco) Emendas de Plenário pela Câmara de Deputados⁷, e 152 (cento e cinquenta e duas) no Senado Federal⁸. A última versão, levada à votação na Câmara dos Deputados, excluiu da proposta anterior a criação de uma entidade autônoma, do poder executivo, que fiscalizaria as plataformas digitais.

Além desse, dois outros assuntos são alvos de crítica das grandes empresas de tecnologia e comunicação: (1) o dever de cuidado e (2) a responsabilização solidária em caso de conteúdos distribuídos por meio de publicidade. O primeiro representa a responsabilidade dos provedores de atuar para prevenir ou mitigar práticas ilícitas no âmbito da prestação do serviço pelas plataformas.

⁴ Disponível em <https://uploads.strikinglycdn.com/files/2cab203d-e44d-423e-b4e9-2a13cf44432e/A%20guerra%20das%20plataformas%20contra%20o%20PL%202630%20-%20NetLab%20UFRJ.%20Abril%202023.pdf> Acesso em: 24jun23

⁵ O referido projeto de lei estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

⁶

⁷ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=2256735&subst=0 Acesso em 22jun23

⁸ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> Acesso em 24jun23

Na versão atual do PL, as *big tech* conseguiram fazer com que os legisladores alterassem o termo “preventivamente” para “diligentemente”. Na prática, os provedores devem diligenciar para reduzir os riscos de práticas ilícitas em conteúdos publicitários, além de aprimorar a disseminação de conteúdos ilegais. Quanto à responsabilização solidária, prevista no art. 6º. do PL⁹, os legisladores mantiveram a obrigação, mesmo com a irresignação das grandes empresas. Nesse ponto, convém mencionar que o Marco Civil da Internet¹⁰, vigente no Brasil desde 2014, exclui os provedores de internet de responsabilização por conteúdos de terceiros, publicitários ou não. As empresas só são responsabilizadas se, após decisão judicial, não adotarem as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo¹¹.

Caso o PL 2630 venha a ser aprovado na Câmara dos Deputados, uma vez que já foi aprovado no Senado Federal, as empresas terão responsabilidade solidária na reparação de danos que tenham sido causados por conteúdos de terceiros veiculados via publicidade nas plataformas. Além disso, também serão responsabilizadas pelos danos eventualmente causados em razão de conteúdos ilegais que poderiam ter sido melhor analisados em razão do dever de cuidado.

O levantamento da UFRJ também aponta o interesse econômico como o principal motivo da revolta das grandes empresas de tecnologia com o PL, uma vez que a regulação altera por completa a responsabilização e o dever de cuidado das plataformas. Os pesquisadores indicam que o mercado publicitário brasileiro movimentou, em 2022, R\$ 46 bilhões, sendo 80% com publicidade digital em negociações realizadas diretamente com as plataformas, sem qualquer regulação e transparência.

Nesse ponto, é oportuno ressaltar que a questão não está na busca cega por uma regulação tão somente porque o Brasil é um país positivista e há necessidade de que o mercado tenha uma legislação apropriada. Mas, porque, sem regulação, criam-se desigualdades de condições, prejudicando o mercado publicitário.

⁹ Diz o Art. 6º Os provedores podem ser responsabilizados civilmente, de forma solidária: I – pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma; e II – por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, na duração do protocolo de segurança de que trata a Seção IV.

¹⁰ Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

¹¹ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Além disso, a publicidade sempre foi regulamentada nos veículos tradicionais de massa. O Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária – CONAR¹² mantém, inclusive, categorias especiais de anúncios com critérios para veiculação como, por exemplo, forma, horários de publicação e mensagens de alerta, caso das bebidas alcoólicas e armas de fogo, para citar alguns.

O interesse econômico das grandes empresas parece evidente, principalmente quando se observa os números de faturamento do mercado publicitário. Aparentemente, nesse caso, o conceito da “mão invisível” de Smith (1776), no qual os mercados se regulam de acordo com a oferta e a demanda, sem a necessidade de intervenção do estado, não tem prosperado, uma vez que as plataformas têm logrado vantagens financeiras, porém o mercado tem sido prejudicado com as práticas de seus próprios anunciantes.

Diante da iminente aprovação do PL, a estratégia das plataformas foi “fomentar” o debate, conforme declararam os diretores do Google à Polícia Federal¹³. Fábio Coelho, presidente da Google Brasil, e Marcelo Lacerda, diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas da empresa, disseram às autoridades policiais que as ações empreendidas pela empresa buscavam contribuir com o debate, que a empresa gastou R\$ 2 milhões com anúncios e que a Google não é contra a regulação.

Não é bem o que aponta o estudo “A guerra das plataformas contra o PL2630”, elaborado pela UFRJ. No documento, identificou-se que a Google impulsionou e direcionou pesquisas para dois textos contrários ao projeto de lei. A maioria das plataformas mantém, em seus termos de uso, a proibição ou, pelo menos, a sinalização, quando há anúncios voltados para temas políticos e sensíveis. O que não ocorreu nem com a Google nem com as demais parceiras, segundo o levantamento da UFRJ.

A Google também publicou, em sua tela inicial, às vésperas da votação do PL na Câmara dos Deputados, uma mensagem cujo teor dizia que “iria aumentar a confusão entre o que é verdade e mentira no Brasil”. O estudo da UFRJ também indica que a estratégia da empresa pode configurar abuso de poder econômico, tendo em vista sua liderança no mercado de buscas e a mensagem que se propôs a disseminar com o intuito de influenciar a opinião pública e o congresso brasileiro.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE instaurou procedimento preparatório de inquérito administrativo para apurar suposto abuso de posição dominante

¹² Disponível em: <http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php> Acesso em: 24jun23

¹³ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/diretores-do-google-dizem-a-pf-que-campanha-sobre-pl-das-fake-news-buscou-fomentar-o-debate/> Acesso em 24jun23

por parte da Google e da Meta, na discussão do Projeto das Fake News. O processo de n. 08700.003089/2023-85¹⁴ tramita sem segredo de justiça por meio eletrônico. Essa não é a primeira vez que o CADE se ocupa em investigar a Google. Outros dois processos analisaram se a empresa havia atuado com práticas anticompetitivas no mercado de busca on-line¹⁵. Os processos foram arquivados por falta de provas.

O estudo da UFRJ também identificou que empresas como a Brasil Paralelo, O *Spotify* e a Meta (Facebook) seguiram a mesma estratégia da Google, publicando os textos contrários ao PL. No Youtube, segundo aponta o levantamento, canais que defendem a não aprovação do PL apareciam na primeira página, bem como transmissões ao vivo sobre o tema repercutiam com prioridade, entrevistando parlamentares declaradamente contrários ao projeto de lei.

Em resumo, o levantamento da UFRJ demonstra que, com a aprovação do regime de urgência e a eminência de concretização do PL como regulamentação, as plataformas decidiram influenciar a opinião pública e, por consequência, os parlamentares, aproveitando a falta de transparência e de auditoria da publicidade digital. Aparentemente, esse também foi o entendimento do judiciário, tendo em vista a decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, como veremos a seguir.

2. A decisão judicial contra as plataformas: uma discussão sobre o sistema acusatório e o devido processo legal

Diante da suposta campanha de difamação que as plataformas desenvolveram, às vésperas da votação do Projeto de Lei das *Fake News*, como constatou o estudo da UFRJ, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, prolatou uma decisão cujo teor determinou, em síntese, a remoção integral de anúncios, textos e informações divulgados pela Google com ataques ao PL 2630, sob pena de multa.

A decisão também determinou que Google, Meta, Brasil Paralelo e *Spotify*, apontem e expliquem os métodos e algoritmos de impulsionamento e induzimento ao denominado “PL da Censura”; e que as empresas informem e adotem medidas concretas para prevenir,

¹⁴ https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?1MQnTNkPO_sX_bghfgNt_nzTLgP9Ehbk5UOJvmyzesnbE-Rf6Pd6hBcedDS_xdwMQMK6_PgwPd2GFLjH0OLyFQRJBKyyt97aSMch_VP6nI3noMik2oHwMMG1ZOgV6EGw

¹⁵ <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-investiga-supostas-praticas-anticompetitivas-do-google-no-mercado-brasileiro-de-buscas-online>

mitigar e retirar práticas ilícitas dos anúncios postados, principalmente os direcionados por algoritmos acerca não apenas do PL das *Fake News*, mas, também, anúncios que veiculem crimes relacionados ao Estado Democrático de Direito, dentre outros¹⁶.

À Polícia Federal o ministro determinou que ouvisse os diretores das empresas mencionadas a fim de que fossem esclarecidos os motivos pelos quais teriam sido usados os mecanismos de tecnologia para supostamente impactar a opinião pública e o congresso nacional acerca do projeto de lei 2630. Na decisão, o julgador afirma que os mecanismos utilizados podem, em tese, “constituir abuso de poder econômico, bem como, eventualmente, caracterizar ilícita contribuição com a desinformação praticada pelas milícias digitais nas redes sociais” (Moraes, 2023, p. s.n.).

A referida decisão compõe os Inquéritos n. 4781 e n. 4874, ambos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob sigilo. O primeiro, denominado inquérito das *Fake News*, é identificado como o processo que investiga notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações cujo teor atingem, supostamente, a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares, além de verificar a existência de esquemas de financiamento e de divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.

Já o inquérito n. 4874, conforme consta da decisão que envolve as plataformas, investiga “milícias digitais”, uma organização criminosa com forte atuação digital, financiada por políticos cuja finalidade seria atentar contra a Democracia e o Estado de Direito. A decisão em torno da atuação das *big tech*, no caso do PL 2630, foi abrigada no primeiro inquérito porque, segundo o ministro, guarda estreita relação com o objeto

16 a) condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

b) divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

c) grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de funcionários públicos ou contra a infraestrutura física do Estado para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

d) comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo mediante preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

e) atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, tipificados na Lei nº 13.260/2016;

f) crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei nº 8.069/90 e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848/40;

g) violência contra a mulher.

investigado. Instaurado em março de 2019, o denominado inquérito das *Fake News* tem como fundamento jurídico o art. 43 do regimento interno do STF¹⁷ e prevê que, na ocorrência de fato delituoso nas dependências da corte, deverá se instaurar um inquérito para investigação. Esse tipo de artigo é comum na maioria dos regimentos internos dos tribunais superiores, embora tenha sido objeto de questionamentos variados. “Pelas dúvidas que suscita, já que a investigação criminal cabe à Polícia Judiciária e, excepcionalmente, ao Ministério Público, o referido artigo sempre foi utilizado com parcimônia” (FREITAS, 2022, s.n.).

A partir da instauração do referido inquérito, o ministro Alexandre de Moraes que o preside já determinou: a quebra do sigilo bancário e fiscal de empresários acusados de financiar *fake news*, em maio de 2020; a prisão do deputado Daniel da Silveira¹⁸, por criticar ministros do Supremo e defender o AI-5¹⁹; a suspensão de contas e perfis em redes sociais, dentre outras decisões importantes, além da já mencionada no caso que envolve o PL 2630. O Inquérito, objeto de críticas²⁰ e discussões jurídicas e políticas²¹ variadas, caminha para o quinto ano de instauração. No entanto, foi julgado constitucional pelos demais membros da corte²² em junho de 2020. Por dez votos a um, o plenário entendeu pela constitucionalidade da portaria que instaurou o inquérito.

Esse debate está superado com o julgamento de mérito da ação, e as consequências serão avaliadas em momento futuro, não se desconsiderando que esse julgamento se submeterá ao escrutínio da história, embora deva ser analisado no contexto do atual cenário político do Estado brasileiro, no qual a Corte deixou bastante claro, tanto no voto do relator, ministro Edson Fachin, quanto nos debates ocorridos durante o julgamento, que se tratava de situação excepcional, de autodefesa e de proteção de um dos poderes fundamentais do Estado democrático. (MAMEDE NASCIMENTO, 2020, p.463)

¹⁷ Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro.

¹⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-presos-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/> Acesso em 25 jun23

¹⁹ Ato Institucional 5 (AI-5) - o quinto de uma série de decretos emitidos nos anos seguintes ao golpe de 1964. O AI-5 acentuou e deu tons de perenidade ao caráter ditatorial do regime militar: fechou o Congresso Nacional e as assembleias legislativas estaduais (oficialmente "em recesso") e deu ao presidente da República plenos poderes típicos dos tiranos, como o de cassar mandatos eletivos, suspender direitos políticos, demitir ou aposentar juizes e outros funcionários públicos, suspender o habeas corpus em crimes contra a segurança nacional e legislar por decreto. Fonte: Agência Senado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2008/12/info_ai5 Acesso em 25jun2023

²⁰ O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das *Fake News* (Inquérito n. 4.781).

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/3rd8dS8fb5j5pVH4rBbsfbB/> Acesso em 25jun2023

²¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/30/girao-critica-inquerito-das-fake-news-no-stf> Acesso em 24jun23

²² <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1> Acesso em 25jun23

Para o presidente do STF à época, ministro Dias Toffoli, o inquérito é uma reação institucional “que se tornou necessária em razão da escalada das agressões cometidas contra o Tribunal”. Segundo Toffoli, havia uma “inércia ou a complacência daqueles que deveriam adotar medidas para evitar o aumento do número e da intensidade de tais ataques” (BRASIL, 2020, p.354.)²³.

A questão é que, além do prazo estendido no tempo, uma vez que normalmente os inquéritos têm prazo de 30 dias²⁴, o das *Fake News* tem atraído toda e qualquer suposta infração relativa à desinformação que eventualmente contenha ofensas a ministros, à corte superior ou ao estado de direito.

Freitas (2022) faz um histórico das legislações, desde as ordenações Filipinas, criadas pra proteger o estado das investidas de terceiros ou para defender os reis, o império e a república. Para o autor, há um risco relacionado ao devido processo legal, sobretudo em razão da falta de objeto específico do inquérito, da falta de transparência, embora esse tipo de investigação deva tramitar em segredo de justiça.

daí a adotar-se a tese de que tudo é permitido na defesa do Estado, será adotar-se a conclusão de Maquiavel a quem razões de Estado justificariam qualquer conduta. O risco que se assume quando se adota tal posição é o de que os fins justificam os meios e, conseqüentemente, a partir daí tudo é permitido. Práticas como a tortura, as mortes que o Esquadrão da Morte decretava nos anos 1960 ou até mesmo um míssil com uma ogiva nuclear passam a ser aceitas. (FREITAS, 2022, p. s.n.).

O advento e a popularização das redes sociais trouxeram voz aos cidadãos. Havia uma expectativa de que, com isto, fosse construída uma democracia mais justa, voltada para os interesses dos cidadãos. A nova comunicação de massa baseia-se “em redes horizontais de comunicação interativa” (CASTELLS, 2013, p.15), portanto, uma comunicação sem institucionalização, sem líder, sem hierarquização. Trata-se de uma comunicação entre pares, livre, aberta a um diálogo que interessa aqueles que estão na rede, naquele grupo específico, na sociedade conectada.

Contudo, trata-se de uma comunicação de difícil controle por parte dos governos e das empresas. A plataforma tecnológica em que ela transita deu ao cidadão autonomia. As redes sociais da internet “são espaços de autonomia, muito além do controle de

²³ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1> Acesso em 25jun23

²⁴ Código de Processo Penal. Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

governos e empresas que, ao longo da história, haviam monopolizado os canais de comunicação como alicerces de seu poder” (CASTELLS, 2013, p. 12).

Convém observar, porém, que o otimismo da discussão por parte dos cidadãos em quaisquer temas que importem melhorias na vida em sociedade não deve ser ofuscado por aqueles que, muitas vezes, movidos por interesses políticos e econômicos, utilizam as redes sociais e os aplicativos de mensageria privada, como armas para cometer e incitar crimes de toda natureza, principalmente os que visam fragilizar o estado de direito²⁵. Não à toa a Constituição de 1988 assegura a liberdade de expressão livre e plena²⁶, ao mesmo tempo em que prevê a responsabilização²⁷ por danos decorrentes da violação por danos materiais e morais. Por óbvio que essa responsabilização deve funcionar diante de fatos concretos, com base no devido processo legal em que as partes envolvidas exerçam o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Note-se que, pelo funcionamento regular, processos envolvendo a honra e a imagem de uma pessoa, seja ela autoridade ou não, deveriam tramitar a partir da queixa-crime do ofendido no caso de matéria penal, ou a partir de uma ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, no caso de matéria civil. Em ambas, o legitimado para exercer o direito de acionar o judiciário é a vítima, mesmo porque não se trata de ação pública incondicionada, em que o Ministério Público, enquanto fiscal da lei, deva promover a ação mesmo sem o consentimento da vítima, numa forma de proteger os interesses da sociedade.

O Inquérito das *Fake News* tem reunido processos que envolvem supostos crimes contra os direitos da personalidade de ministros do STF, como os cometidos contra o próprio presidente da investigação²⁸, que, pelo processo legal, deveria ter origem numa queixa-crime com legitimidade única: à própria vítima. Contudo, o inquérito tem assumido aquele ditado “tudo junto e misturado”, uma vez que reúne investigações contra

²⁵ Atos antidemocráticos: STF aceita mais 70 denúncias da PGR. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508795&ori=1> Acesso em 26jun23

²⁶ Art. 5º., inc. IV, CF/88. IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

²⁷ Art. 5o. Inc. X, CF/88. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

²⁸ Sara Winter é presa em Brasília por ordem de Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-15/sara-winter-presa-brasilia-ordem-alexandre-moraes> Acesso em 26jun23

a credibilidade de uma instituição constitucional²⁹, contra o estado de direito³⁰, contra atentados em escolas³¹, supostamente engendrados via redes sociais, só para citar alguns.

A competência e a legitimidade do Ministério Público de instaurar, investigar e processar crimes, inclusive os que atentam à soberania nacional, às instituições democráticas e à própria democracia têm sido violadas. Convém lembrar que a época do julgamento da constitucionalidade do inquérito pelo plenário, em razão do julgamento da ADPF n. 572-DF, embora tenha concordado com a constitucionalidade da Portaria que deu início à investigação, o relator, ministro Edson Fachin demonstrou preocupações com os estritos limites do inquérito, reconhecendo tratar-se de uma investigação anômala.

[...] dúvida não há quanto a ser legítima a defesa do Supremo Tribunal Federal, não obstante há de ser por meio da sua atuação coerente e consistente no seu papel de guarda da Constituição (CR, art. 102, caput), o que, no nosso Estado Democrático de Direito, faz-se pela defesa irrestrita dos direitos e garantias fundamentais. (BRASIL, 2020, p.35).

Ademais, em seu voto, o relator analisou a possibilidade de uma atividade investigatória concorrente, em matéria constitucional. Mas, como não poderia deixar de ser, atentou para que o resultado das apurações fosse encaminhado ao Ministério Público, detentor da competência originária.

A apuração destina-se a reunir elementos que subsidiarão representação ou encaminhamento ao Ministério Público competente, isto é, a atividade destina-se a encontrar a autoridade processante competente, enviando-lhe as informações que entender necessárias. Caso haja autoridade submetida à jurisdição do STF, o encaminhamento não pode ser outro que não o de remeter ao PGR as informações encontradas. (BRASIL, 2020, p.64.).

O resultado das investigações do inquérito das fake News ainda não foi encaminhado ao MPF, pelo menos até o fechamento deste artigo.

3. Algoritmos, filtros-bolha e a democracia

²⁹ Ministro Alexandre de Moraes decreta prisão temporária de homem em BH por ameaças ao STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=490970&ori=1> Acesso em 26jun23

³⁰ Alexandre de Moraes evitou que algo pior acontecesse no Brasil, diz Toffoli. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-08/alexandre-evitou-algo-pior-acontecesse-brasil-toffoli> Acesso em 26jun23

³¹ Moraes diz que modus operandi de ataques em escolas é idêntico ao de 8 de janeiro | O Popular - Veja mais em: <https://opopular.com.br/politica/moraes-diz-que-modus-operandi-de-ataques-em-escolas-e-identico-ao-de-8-de-janeiro-1.3020028> Acesso em 25jun23

Não se trata de uma exclusividade do Brasil a preocupação com os danos e prejuízos que os crimes cometidos por meio da internet podem ocasionar a todos, de forma individual ou coletiva. O mundo inteiro não estava preparado para lidar com essa comunicação disruptiva, com repercussão exponencial. A regulação, embora necessária, além de demorada e complexa, talvez nunca consiga abarcar por completo os tipos de ilícitos que já existem e que ainda estão por vir no ambiente digital.

Com o PL 2630, os legisladores acreditam que haverá o fortalecimento da democracia, a transparência dos provedores de internet, além do controle na difusão de notícias falsas ou conteúdos que veiculem discriminações, discursos de ódio etc. A regulamentação das plataformas digitais obriga as empresas a fiscalizarem, principalmente, a publicidade paga, de modo a não veicularem conteúdo criminoso ou inadequado, sob pena de responsabilidade solidária.

Note-se que os provedores não serão obrigados a fiscalizar as postagens de seus bilhões de usuários, mas tão somente aquelas veiculadas por meio de anúncios pagos. Atualmente, contrariando a harmonia do devido processo legal, as plataformas já exercem a moderação de conteúdos com base em suas políticas de uso, porém, não respondem por aqueles publicados por terceiros, conforme previsão do Marco Civil da Internet.

Tal moderação tem sido exercida de forma aleatória, com apoio da inteligência artificial, sem oferecer ao usuário qualquer oportunidade de defesa, o que resulta, muitas vezes, em exclusão de postagens legítimas, violando o direito à liberdade de manifestação, constitucionalmente assegurada. O PL deve piorar essa moderação, considerando a possibilidade de responsabilização solidária, caso a postagem seja publicidade.

O PL 2630 também visa conter a denominada “viralização de postagens”, por meio de robôs ou qualquer outro tipo de automação, com perfis falsos, por exemplo. Nesse sentido, importante mencionar a estratégia que os políticos têm usado na tentativa de influenciar a opinião dos eleitores às vésperas das eleições. Um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) identificou a utilização de perfis automatizados no Twitter que massificaram postagens, propagaram notícias falsas e criaram um debate artificial sobre os eventos pesquisados.

Foram analisados dados das redes sociais durante seis eventos, quais sejam: o debate da Rede Globo, no dia 2 de outubro de 2014, com os presidentiáveis no primeiro turno das eleições; o debate da Rede Globo no dia 24 de outubro de 2014, com os

presenciáveis Dilma Rousseff e Aécio Neves, que disputavam o segundo turno das eleições; as manifestações pró-impeachment realizadas no dia 13 de março de 2016; o debate da Rede Globo com os candidatos a prefeito de São Paulo no dia 29 de setembro de 2016; a greve geral no dia 28 de abril de 2017; e a votação da reforma trabalhista no Senado, no dia 11 de julho de 2017.

A pesquisa identificou que, nas redes sociais, os robôs são utilizados para propagar notícias falsas, maliciosas ou mesmo criar um debate artificial. Descobriu-se também que os robôs têm maior facilidade de propagação no Twitter porque as pessoas são menos criteriosas em aceitar seguidores e “costumam agir de maneira recíproca quando recebem um novo seguidor”.

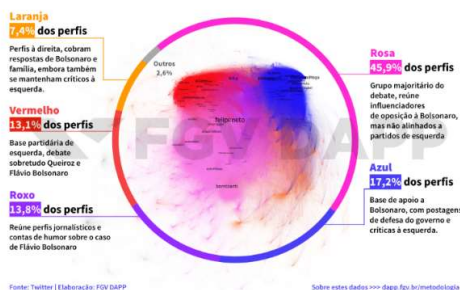
Segundo o estudo da FGV, o comportamento humano nas redes sociais tem um padrão temporal na produção e no consumo de conteúdo, assim, os perfis automatizados são programados para postar da mesma forma. Os algoritmos mais modernos conseguem identificar perfis populares e segui-los, e ainda escrever um pequeno texto e interagir.

Dos seis eventos analisados pelos pesquisadores da FGV, em todos eles o debate teve a participação de robôs em percentual que variava entre 10% e 20%, sendo que, durante a greve geral, convocada pelas centrais sindicais e partidos políticos contrários às reformas trabalhistas e da previdência, 22,39% das interações foram provocadas por tuites automatizados. Para Ruediger (2018), a pesquisa constata que as redes sociais foram invadidas por práticas da velha política, com boatos e detrações numa verdadeira panfletagem partidária.

Segundo o pesquisador, os robôs têm sido usados para conquistar seguidores, conduzir ataques a opositores, forjar discussões artificiais, manipular debates, além de criar e disseminar notícias falsas a fim de influenciar a opinião pública. Com tecnologia, os robôs postam e replicam mensagens em larga escala. Uma das estratégias identificadas na pesquisa mostra que os robôs criam *hashtags* para determinados temas e, a partir daí, as promovem, ganhando destaque com a massificação de postagens automatizadas e sufocando qualquer debate espontâneo sobre outros temas.

O desafio, a partir dessa constatação, é maior quando não se tem ideia da extensão e do tipo de reação que o intérprete proporcionará no ambiente virtual. Inclusive, o desafio tecnológico para identificação da atuação de robôs, considerando que é cada vez mais sofisticada a forma de participação deles nas redes sociais, replicando o padrão humano, como já mencionado. Observa-se que essa avaliação precisa ser realizada caso a caso e tem uma dimensão inimaginável, a depender dos eventos a serem estudados.

Em 2018, outra pesquisa da FGV mostrou que houve um crescimento significativo de tuítes nas semanas que antecederam as. No estudo, a FGV identificou e monitorou cinco grupos que, no período de 16 a 23 de janeiro, foram responsáveis por quase cinco milhões de retuítes. Os perfis foram denominados da seguinte forma: a) o perfil laranja continha mensagem considerada de direita, cobrava respostas de Bolsonaro e família, embora fosse mais crítico à esquerda; b) o perfil vermelho debatia e impulsionava o caso Queiroz³² e Flávio Bolsonaro; c) o perfil roxo apresentava mensagens jornalísticas e de humor sobre o caso de Queiroz e Flávio Bolsonaro; d) o grupo rosa majoritariamente reunia influenciadores de oposição a Bolsonaro, mas também não apoiavam a esquerda; e) o perfil azul se caracterizou com a base de apoio a Bolsonaro, com postagem em defesa do governo e críticas à esquerda, conforme a figura abaixo:



De acordo com a pesquisa, na última semana da eleição houve um aumento abrupto de interações automatizadas no Twitter de dois grupos, o vermelho, de oposição à direita, e o azul, de apoio majoritário ao então presidente da República, Jair Bolsonaro. No grupo vermelho, o aumento foi de 11,3% das interações comparado à semana anterior, que era de 8,3%. Já no perfil azul, o crescimento foi de 8,7% do total de retuítes, representando o dobro do percentual da semana anterior.

Na definição de Magrani (2019, p.19), os algoritmos³³ podem passar a tomar decisões e pautar ações e avaliações que antes eram tomadas por humanos. No cenário político, ou pelo menos no âmbito dos períodos de campanha eleitoral, os algoritmos atuam principalmente nos denominados filtros-bolha. As mensagens circulam entre os indivíduos que pensam de maneira semelhante, que já têm opinião formada sobre

³² Fabrício Queiroz, assessor do então deputado estadual pelo RJ, Flávio Bolsonaro, filho do presidente Jair Bolsonaro, começou a ser investigado a partir de uma apuração incidental da Operação Lava Jato em razão de movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio, registradas pelo COAF. Mais informações ver: CASO Queiroz: Toffoli acolhe pedido da defesa de Flávio Bolsonaro e paralisa investigações.

³³ “é uma sequência lógica, finita e definida de instruções que devem ser seguidas para resolver um problema ou executar uma tarefa, ou seja, uma receita que mostra passo a passo os procedimentos necessários para a resolução de uma tarefa”

determinado assunto, e assim parecem ir formando um grande grupo engajado em determinadas causas.

Esses grupos formados pelos filtros-bolha³⁴ são denominados por Ortellato (2018, s.p.) de guetos informacionais. Para ele, há uma supervalorização desses espaços considerando que a polarização não se restringe aos mais engajados, líderes de movimentos que envolvem os indivíduos nos filtros-bolha, embora sejam eles que informam e orientam os menos engajados. “As mídias sociais não parecem ser a causa da polarização política, nem nos EUA nem no Brasil. Mas, o problema existe, não é uma miragem”.

Aparentemente, se fosse necessário criar uma espécie de esquema simplificado de como tem se dado a manipulação dos eleitores a partir dos sistemas informáticos, supõe-se que, com base nos dados fornecidos pelos próprios indivíduos a partir de toda navegação de internet, seja em pesquisas, redes sociais, sites de compra etc., arquivados no *big data*, são elaborados os algoritmos para fins específicos e aplicados àqueles que a tecnologia identificou como receptivos simpáticos.

No contexto de aldeia global tecnológica, em que a meta é conquistar o eleitor, especialmente nos períodos de campanha eleitoral, utilizando-se dessas novas ferramentas já mencionadas para se apossar do poder, a preocupação aumenta com a utilização de disseminadores automatizados de informações, quais sejam robôs e ciborgues.

Segundo Mizukami (2015), o impacto do uso de robôs é difícil de mensurar, além do que pode ser eficaz a curto e médio prazo, mas não a longo prazo, em razão do avanço e das mutações que a própria tecnologia irá criar. Ademais, não se sabe se as mensagens fabricadas, tuitadas e retuitadas podem beneficiar, de fato, os autores ou mandantes, afinal, “nem sempre quem fala mais ou mais alto, ganha”. Nem sempre uma mentira contada muitas vezes vira verdade, pensa o autor, em contraponto ao que Nietzsche propugna. Outro ponto importante é que a guerra parece “equilibrada”, considerando que

³⁴ A *filter bubble* (ou filtros-bolha) pode ser definida como um conjunto de dados gerado por todos os mecanismos algorítmicos, utilizados para se fazer uma edição invisível voltada à customização da navegação on-line. Em outras palavras, é uma espécie de personificação dos conteúdos da rede, feita por determinadas empresas, através de mecanismos de busca e redes sociais, entre diversas outras plataformas e provedores. Forma-se, então, a partir das características de navegação de cada pessoa, um universo particular on-line, condicionando sua navegação. Isto se dá por meio do rastreamento de diversas informações, dentre elas, a localização do usuário e o registro dos cookies — dados de acesso que consistem nas ‘pegadas digitais’ deixadas ao se transitar e se manifestar pelos ambientes on-line. (MAGRANI, 2019, p. 158).

todos os candidatos nas campanhas eleitorais têm se utilizado desse método que ganhou as redes sociais com acusações recíprocas.

Os questionamentos que faz o autor são: se as campanhas eleitorais vão continuar assim, tendo em vista o caráter evolutivo, sem sinais de retrocesso da tecnologia, teria de estipular as regras do jogo contando com esses artifícios? Os eleitores são mesmo vulneráveis a manipulações, ou podem reagir exigindo ações corretivas pelas vias legais? Ou será que a solução deve ser estritamente tecnológica/algorítmica?

Mesmo que não se considere a profecia de Harari (2017), de que o Homo sapiens será transformado em um ciborgue eternamente jovem que não procria, não tem sexualidade, nunca fica triste, nem com raiva e com capacidade de memória inimaginável – caso em que, talvez, a humanidade nem precise mais de mandatários, pelo menos não no estilo que temos atualmente –, não se pode fugir de uma análise rigorosa da subjetividade que os algoritmos podem desencadear no livre-arbítrio dos eleitores e, por conseguinte, no resultado que essas alterações poderão fazer na democracia.

A pergunta feita ao final do capítulo “A religião dos dados”, de Homo Deus, cabe nos dias atuais para fins deste estudo: “O que vai acontecer à sociedade, aos políticos e à vida cotidiana quando algoritmos não conscientes, mas altamente inteligentes, nos conhecerem melhor do que nós nos conhecemos?”.

Moore (2020) faz previsões assustadoras, porém realistas, sobre duas espécies de futuro para a humanidade, caso inexistam soluções democráticas tecnológicas. Para o autor, os indivíduos serão controlados e dominados pelos governos ou pelas seis maiores empresas de tecnologia do mundo, e, nesta segunda hipótese, as empresas Facebook, Twitter, Amazon, Google, Apple e Microsoft substituirão os próprios governos, aplicando o que denominou de democracia das plataformas.

Com relação à tentativa de regulação, Harari (2017, p. 376) diz que a internet é uma zona livre e sem lei que desgasta a soberania do Estado, ignora fronteiras, elimina a privacidade e representa risco à segurança global. Enquanto a “desajeitada burocracia governamental fica matutando a respeito de uma regulação cibernética, a internet se metamorfoseou dez vezes. A tartaruga governamental não é capaz de se emparelhar com a lebre tecnológica”.

Considerações à guisa de conclusão

Embora se verbalize como um jargão que o direito jamais alcançará a tecnologia, a Constituição Federal vigente assegura ao cidadão a liberdade de manifestação e a proteção requisitada nos dias atuais, em razão dos crimes cometidos contra os direitos da personalidade, via internet por meio da responsabilização. O desafio está em, de forma célere, promover o devido processo legal e evitar que os danos eventualmente ocasionados sejam minimizados diante da repercussão exponencial que redes sociais e aplicativos de mensagens promovem.

A falta de tecnologia judiciária – e isto não é uma crítica e sim uma constatação –, colaboram para o caos que a desinformação, seja ela culposa ou dolosa, criminosa ou não, fomenta. Sem inteligência tecnológica, mostra-se impossível, primeiramente, aplicar o devido processo legal e assistir ao agravamento dos danos e prejuízos ocasionados às vítimas, para só então decidir pelos culpados e pelas providências a serem adotadas para retirada de um conteúdo nocivo.

O judiciário tem tecnologia para bloquear bens e valores por meio de um clique, mas não consegue avançar com celeridade para assegurar o direito fundamental de manifestar o pensamento e, ao mesmo tempo, de proteger o cidadão das violações cometidas contra os direitos da personalidade, os discursos de ódio, a discriminação, os crimes contra a criança e ao adolescente, entre tantos outros.

Esse cenário agrava-se quando o que está em jogo é a democracia, os processos de escolha legislativos e o poder econômico com cifras bilionárias sem transparência e sem regulação. A atuação das grandes empresas de tecnologia, as vésperas da aprovação do PL 2630, ainda que tenham sido promovidas apenas para “contribuir com a discussão”, como disse um dos diretores da Google à Polícia Federal, incrementa o debate sobre o poder da influência da tecnologia sobre o livre arbítrio.

Mas, afinal, o direcionamento de informações desfavoráveis ao Projeto de Lei das *Fakes News* alterou a opinião pública ou apenas fortaleceu o entendimento de quem já era contra o projeto por outros motivos? Essa resposta não está clara. Da mesma forma que não é possível saber se os tuítes automatizados, algoritmos e filtros-bolha utilizados nas campanhas eleitorais passaram a promover mudança efetiva na escolha do eleitor.

Diante desse contexto, a suprema corte brasileira, responsável por zelar pela Constituição Federal, instaurou um inquérito baseado num dispositivo interno, cujo teor tinha como objetivo inicial investigar crimes cometidos contra o STF. Entretanto, diante da avalanche de ilícitos cometidos contra os ministros e seus familiares, o inquérito passou a averiguar também esses casos.

E como em boa parte, os crimes são cometidos por meio da internet, seja por redes sociais, aplicativos de mensageria privada etc., o inquérito perdura quase cinco anos, sem conclusão e sem encaminhamento ao Ministério Público Federal, órgão legitimado a propor as acusações devidas. No âmbito do referido inquérito, há investigações de crimes contra a honra de seu próprio presidente, o que viola frontalmente princípios do sistema acusatório legal.

Ademais, o inquérito supremo já promoveu a quebra de sigilos bancário e fiscal, a prisão de um parlamentar e, por último, no caso do direcionamento de buscas supostamente promovido pela Google, determinou a retirada dos anúncios e textos postados em desfavor da regulação, bem como a oitiva dos diretores das empresas pela Polícia Federal, entre outras medidas citadas no texto.

Constata-se a irresignação e as críticas ao referido inquérito, porém, a investigação foi considerada constitucional pelos membros do Supremo Tribunal Federal, como um inquérito excepcional, uma investigação anômala cujos resultados deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal, o que até esta data, não ocorreu. Tudo indica que o país está diante daquela máxima de Churchill de que “a democracia é a pior forma de forma, exceto todas as outras”, entretanto, numa flagrante contradição na qual se aceita violações ao devido processo legal, sob o pretexto de que se está protegendo a democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4781. Decisão Alexandre de Moraes contra as plataformas digitais. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=506578&ori=1> acesso em 20-06-2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572-DF. Relator: Min. Edson Fachin, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407> Acesso em: 20-06-2023.

BRASIL, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm . Acesso em: 20-06-2023.

BRASIL. Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 25-06-2023.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, acesso em 25-06-2023.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo. Paz e Terra, 1999.

_____. **A galáxia da Internet**. Trad. Maria Luiza X de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar; 2003.

_____. **Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais na era da internet**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar; 2013.

CONSTANT, B. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Trad. de Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015.

FACEBOOK. **Política de Dados**. Disponível em: https://www.facebook.com/full_data_use_policy. Acesso em: 9 nov 2022.

FGV. **Robôs, redes sociais e política: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web**. Levantamento mostra que contas automatizadas motivam até 20% de debates em apoio a políticos no Twitter, impondo riscos à democracia e ao processo eleitoral de 2018. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>. Acesso em: 20 jun 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O inquérito das Fake News no STF e sua relação com o sistema de justiça**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/inquerito-fake-news-stf-relacao-justica> Acesso em: 20-06-2023.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. 1: racionalidade da ação e racionalização social; Trad.: Paulo Astor Soethe. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

_____. **Direito e democracia. Entre felicidade e validade**. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 2003.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus. Uma breve história do Amanhã**. São Paulo: Companhia das Letras: 2016.

_____. **Sapiens – uma breve história da humanidade**. Porto Alegre. L&PM, 2017.

_____. **21 lições para o século 21**. São Paulo. Companhia das Letras. 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia Conectada. A internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. **Novos rumos da participação política por meios eletrônicos. Reforma eleitoral no Brasil**. Cidade: Civilização Brasileira, 2015. Edição Kindle.

MAMEDE NASCIMENTO, Raquel Branquinho Pimenta. **A decisão de constitucionalidade do inquérito n. 4781-STF e seus reflexos no sistema acusatório e no devido processo criminal**. Boletim Científico ESMPU. Brasília:2020.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Trad. Dominique Makins. São Paulo: Aeroplano, 2015.

MCLUHAN, Marshal. **Os meios de Comunicação como extensões do homem**. EUA: Cultrix, 1964.

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Reforma eleitoral no Brasil**. Cidade: Civilização Brasileira, 2015. Edição Kindle.

MOORE, Martin. **Democracy Hacked: How Technology is Destabilising Global Politics**. Oneworld Publications, 2020. Edição Kindle.

ORTELLADO, Pablo. **Polarização na Internet, não parece ser causado pelas bolhas**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/pablo-ortellado/2018/02/polarizacao-na-internet-nao-parece-ser-causada-pelas-bolhas.shtml>. Acesso em 15 jan 2023.

SUMPTER, David. **Dominados pelos números [recurso eletrônico]: do facebook e google às fake news: os algoritmos que controlam nossa vida**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

UFRJ. A Guerra das plataformas contra o PL 2630. Disponível em: <https://www.netlab.eco.ufrj.br/blog/a-guerra-das-plataformas-contr-o-pl-2630> Acesso em: 20-06-2023.